

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060799-12.2012.815.2001 - Capital

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTES : Hermes Pereira da Hora e outros ADVOGADA : Maria Salete de Melo Cunha

APELADO : Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda

ADVOGADO: Carlos Roberto Siqueira Castro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE EXAMES E MATERIAIS INDISPENSÁVEIS. PACIENTE IDOSA. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CARACTERIZADA. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE MAJORACAO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENCÃO DESTA SENTENCA. PRECEDENTES CORTE DE JUSTICA E DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- O valor da indenização por danos morais não deve sofrer modificação quando arbitrado com razoabilidade pelo magistrado *a quo*.
- "Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso". (REsp 1148395 / SP, Rel.: Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, D.J.: 17/08/2010).

VISTOS.

Hermes Pereira da Hora e outros, ajuizaram "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer" em desfavor da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda, objetivando o ressarcimento extrapatrimonial e patrimonial.

Com o advento da sentença (fls. 123/125), o juiz *a quo* decidiu pela procedência, em parte, da ação, condenando a promovida ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como ressarcimento material na importância de R\$ 664,63 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Insatisfeito, apelaram os autores, requerendo, em síntese, a majoração do *quantum* indenizatório fixado, fls. 129/135.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 154/164.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota ministerial - fls. 171/171-v.

É o relatório.

Decido.

De Início, como relatado, os apelantes buscam, tão somente, a majoração da indenização por danos morais. Contudo, não lhe assiste razão.

A doutrina e a jurisprudência recomendam que, para a fixação do *quantum* indenizatório por prejuízos extrapatrimoniais, deve o sentenciante levar em consideração um conjunto de fatores, como a condição social da vítima, a gravidade do dano, a

natureza e a repercussão da ofensa, bem ainda proceder a um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição do lesado ao evento danoso.

A razoabilidade deve servir ao julgador como "bússola" à mensuração do dano e sua reparação. A esse respeito, veja-se algumas decisões do nosso Egrégio Tribunal:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBER-TURA CONTRATUAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA DO CUS-TEIO OU DO RESSARCIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓ-TESE IMPRESCINDÍVEL PARA O ÊXITO DA INTERVENÇÃO CI-RÚRGICA. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA AU-TORA À COBERTURA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊN-CIA DE COBERTURA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE MANIFES-TA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA CLÁU-SULA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. INJUSTA RECUSA DE COBERTURA DE SEGURO-SAÚDE. SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E DE ANGÚSTIA NO ESPÍRITO DO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁ-VEL. DESPROVIMENTO. 1. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de justiça que quando a colocação de próteses é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela seguradora, é abusiva a cláusula que prevê sua exclusão da cobertura. 2. O direito à saúde, cânone da Constituição Federal de 1988 e primado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social, deve prevalecer sobre qualquer disposição prevista no contrato de plano de saúde que a relativize. 3. ¿conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro-saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada; (stj. RESP 986947/rn, relatora ministra nancy andrighi, julgado em 11/03/2008, publicado dje 26/03/2008). (TJPB: APL 0109833-53.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/05/2015; Pág. 21) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. UNIMED. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZA-CÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE CIRURGIA. PROCEDI- MENTO OBJETI-VANDO IMPLANTAR PRÓTESE NO QUADRIL. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CA-RACTERIZADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. IRRAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓ- RIA. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51, inciso IV, conferiu nulidade de pleno direito à cláusula contratual referente ao fornecimento de produtos e serviços que coloquem o cliente em desvantagem exagerada na relação de consumo. São as chamadas cláusulas abusivas que vêm sendo coibidas pelo judiciário, em defesa do consumidor, que na maioria das vezes encontra-se em situação desfavorável. Se a pretensão dos planos médicos é agir de forma complementar ao sistema de saúde nacional, onde para isso, inclusive, cobram um valor considerável de seus segurados, devem também atuar de forma global no trato da matéria, sem exclusão dessa ou daquela enfermidade, assumindo os riscos próprios de sua atividade. É abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui o custeio de procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessário ao pleno restabelecimento da saúde do segurado. Precedentes do STJ. Cabível a indenização moral para reparar os prejuízos suportados pelo consumidor e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa ofensora. Irresignação adesiva da promovente. Pedido de majoração da indenização moral. Inaceitação. Manutenção da sentença. Desprovimento da súplica. O valor da indenização deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o seu caráter pedagógico, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fixado o "quantum" indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como considerando os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se valor arbitrado. (TJPB; APL 97.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2014; Pág. 13) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE IN-DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINA-RES DE LITISPENDÊNCIA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATE-RIAL NECESSÁRIO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CUSTEIO PARTICULAR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVI-MENTO DO RECURSO. O plano de saúde tem por objeto a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da empresa. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto à impossibilidade de recusa de fornecimento de instrumental cirúrgico quando este se encontrar interligado à prestação contratada. Logo, a conduta da apelante está eivada de ilicitude, sendo correta a condenação em danos morais. E evidente o dano moral experimentado pelo paciente que, em momento de extrema necessidade, viu negada a cobertura médica esperada. Recurso adesivo. Majoração do quantum indenizatório e repetição de indébito em dobro. Desprovimento. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Valor na origem deve ser mantido. "uma vez que a cobrança indevida não decorreu de manifesta má fé do plano de saúde, mas de interpretação equivocada da cláusula contratual, sendo aplicável, assim, a hipótese de erro escusável do artigo 42, parágrafo único, do cdc". (TJPB; APL 0011851-29.2011.815.0011; Primeira Câmara Cível; Rela Des^a Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 28/07/2014; Pág. 10) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MO-RAL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NECESSI-DADE DE EXAME CINTILOGRAFIA DO MIOCÁRDIO PERFU-SÃO REPOUSO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITADORAS. RECUSA INDEVIDA. ART. 51, § 1°, INCISO II, DO CDC. PRINCÍ-PIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL PA-TENTE. DESPROVIMENTO. 1. As cláusulas do contrato de adesão de plano de saúde devem ser interpretadas de forma restritiva e da maneira mais favorável ao consumidor, nos termos dos artigos 47 e 51, inciso XV, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Os planos de saúde podem determinar as doenças que possuem cobertura contratual, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser administrado ao paciente. 3. A exclusão da realização de exame imprescindível para resquardar a vida do paciente é abusiva, ofendendo o art. 51, § 1°, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. A recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. (agrg no AG 1085240/rj, Rel. Ministro Luís felipe salomão, quarta turma, julgado em 08/02/2011, dje 15/02/2011). 5. Segundo a jurisprudência do STJ, configurada a necessidade, o contrato de seguro-saúde responde pela cobertura das despesas necessárias ao tratamento da enfermida- de sofrida pelo consumidor/paciente, ainda que esses serviços tenham sido prestados fora da cobertura prevista no instrumento contratual. Recurso adesivo. Verba indenizatória. Majoração. Impossibilidade. Fixação atenta ao critério de razoabilidade. Desprovimento. 1. Estando a verba indenizatória compatível com a extensão do dano moral sofrido, não há que se falar em minoração ou majoração, vez que deve ser aplicada com cunho eminentemente pedagógico, de modo a vedar enriquecimento ilícito e impossibilitar a reincidência de quem praticou o evento danoso. 2. Recurso adesivo ao qual se nega provimento. (TJPB; AC-RA 0014681-65.2011.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 30/04/2014) Grifo nosso.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é possível quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO COM FITO COMINATÓRIO PARA AUTORIZAR COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 20, § 4°, DO CPC. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. É pacífico o entendimento firmado nesta Corte, de que a via do Recurso Especial não credencia a discussão acerca da justiça do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, salvo em situações de flagrante excesso ou irrisoriedade quando de sua fixação - o que não sucede in casu, por se tratar de análise de fatos e provas o reexame das razões encontradas pela instância a quo. Observância à Súmula n. 7/STJ. II - Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-Ag-REsp 25.458; Proc. 2011/0092491-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 18/10/2012; DJE 31/10/2012) Grifo nosso.

AGRAVOS REGIMENTAIS. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, sem que, para tanto, seja necessário o reexame de provas. 2.- A fixação dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cumprem, no presente caso, a função pedagógico- punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Agravos Regimentais improvidos. (STJ; AgRg-AG-REsp 46.590; Proc. 2011/0206082-4; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 18/10/2011; DJE 07/11/2011) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRANSPLANTE DE MEDULA. Tratamento de linfoma de hodgkin. Recusa injustificada. Dano moral caracterizado. Majoração do quantum fixado. Inviabilidade. Ofensa ao art. 944 do Código Civil. Revisão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 07/STJ. Ausência de fundamentos que justifiquem a alteração da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-ARESp 453.609; Proc. 2013/0412769-8; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 25/09/2014) Grifo nosso.

Na espécie, tenho que o magistrado singular quantificou com prudência e razoabilidade o valor da indenização, ante o caso concreto, levando em conta, inclusive, o caráter pedagógico da quantia fixada, e, ainda, o axioma jurídico de que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Desse modo, o *quantum* arbitrado pelo juiz de primeiro grau, **R\$ 6.000,00,** (seis mil reais), revela-se suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, não devendo sofrer qualquer modificação.

Destarte, com base em entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos**, à luz das prescrições do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto RELATOR

J/06-R-J/14